



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/ PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0015252.23.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
AGRAVADA: JANARI DA SILVA PAIVA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO - DECISÃO A QUO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

O agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória fustigada. A sua confirmação é medida que se impõe. É de se ressaltar que somente incidirá a multa em questão, em razão do não cumprimento das determinações judiciais por parte do Banco agravante. Caso tenha cumprido no prazo fixado, não há que se falar em multa.

A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios é no sentido de que Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o 'decisum.

In casu, as conclusões precisas, detalhadas e bem fundamentadas, expendidas pelo Togado Singular, coadunam com o entendimento deste relator.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24 de abril de 2017.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Efeito Suspensivo, interposta por BANCO FIAT S/A, contra decisão interlocutória (cópia às fls.



00087), prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível e empresarial da Comarca da Capital-Pa, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (proc. N°. 0036791.49.2015.8.14.0301), vasada nos seguintes termos:

Vistos.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 43 dos autos em que a parte ré requer a devolução de placa de taxi, apreendida por oficial de justiça junto com o veículo automotor, objeto desta ação de busca e apreensão, ficando como depositário fiel o BANCO FIAT S.A., nos termos do documento de fls. 22 dos autos.

Em que pese o requerimento da parte autora de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, ainda não ter sido deferido por este juízo, já se passaram mais de 5(cinco) meses sem que a parte autora tenha se manifestado ou tomado alguma providência, não justificando, portanto, o deferimento da dilação de prazo neste momento.

Assim sendo, DEFIRO o requerido pela parte ré às fls. 43 dos autos.

Intime-se o banco autor para que proceda a restituição da placa OTG3783, do veículo FIAT, IDEA ATTRACTIVE 1.4 2014/2014, cor branca, RENAVAM 994340508, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de multa de R\$200,00(duzentos reais) por dia.

Cumpra-se.

A decisão alhures decorre do requerimento do autor à fl. 68, objetivando a devolução de documentos e da PLACA DE TAXI, seu objeto de trabalho.

E mais, fundamentou o seu pedido no art. 649, V, do CPC, por serem absolutamente impenhoráveis bens moveis ou utensílios úteis para o exercício de qualquer profissão e também documentos pessoais do réu que por sinal estavam no interior do veículo, quando da sua apreensão deste pelo Oficial de Justiça e colocado em mãos do fiel depositário BANCO FIAT S/A.

Insatisfeito com os termos da decisão interlocutória objurgada (cópia às fls. 00087) o BANCO FIAT S/A manejou o presente recurso.

Após fazer um breve relato dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio e transcrever *ipsis litteris* a decisão combatida, aduziu em suas razões, que o Magistrado laborou em equívoco, haja vista que, o decisum irá impor ao agravante, danos irreparáveis e de difícil reparação.

Argumentou ainda, que não se pode admitir que a pena de multa fixada para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, (R\$ 200,00 - duzentos reais por dia), seja de valor tão excessivo e inviável, por violar frontalmente os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, devendo, portanto, ser excluída ou minorada.

Com essas alegações, citando legislação, jurisprudência e doutrina que acredita coadunar com os seus argumentos, finalizou pugnando pela atribuição do efeito suspensivo ao deferimento judicial prolatado na origem. No mérito, pelo provimento do recurso. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 89).

Em exame de cognição sumária (fls. 91/92), INDEFERI o efeito suspensivo postulado.

Determinei a expedição de ofício ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe o teor desta decisão, solicitando informações no prazo legal, e finalmente a intimação do agravado na forma da lei.

Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 95/98, onde em síntese requereu a manutenção do decisum de Primeiro Grau, com o desprovimento do recurso, uma vez que, totalmente improcedentes os argumentos declinados pela parte agravante.

Certidão à fl. 99 esclarece que decorrido o prazo legal não foram prestadas



as informações solicitadas ao juízo singular.
O feito foi incluído em pauta de julgamento.
É o relatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO - DECISÃO A QUO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

O agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória fustigada. A sua confirmação é medida que se impõe.

É de se ressaltar que somente incidirá a multa em questão, em razão do não cumprimento das determinações judiciais por parte do Banco agravante. Caso tenha cumprido no prazo fixado, não há que se falar em multa.

A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios é no sentido de que Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o 'decisum.

In casu, as conclusões precisas, detalhadas e bem fundamentadas, expendidas pelo Togado Singular, coadunam com o entendimento deste relator.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Como relatado, trata-se de Agravo de Instrumento, no qual em exame de cognição sumária, INDEFERI o pedido de efeito suspensivo postulado.

Cabe neste momento em exame de cognição exauriente, que é típica dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito trazido ao juiz, no qual, se busca a solução do litígio visando atender os anseios do cidadão, passo a resolver a controvérsia trazida ao crivo do Poder Judiciário.

Devo lembrar que, desde o primeiro momento, entendi que não convinha à suspensão da decisão combatida.

Tanto é assim que, chamei atenção para os fatos e circunstâncias que



envolvem o litígio, frisando:

Na hipótese dos autos a lesão grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do presente agravo por instrumento, contudo, os argumentos para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente, os seus argumentos devem ter o condão de impedir a eficácia imediata da decisão enquanto pendente recurso em apelo.

Não obstante as alegações expendidas pelo agravante entendendo que os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos lançados na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

In casu, infere-se preambularmente, da leitura do decisum combatido que não emerge a presença dos requisitos necessários para o deferimento do efeito excepcional postulado.

Cabe ressaltar, que frente ao poder de cautela do Juiz da causa, aliado ao seu poder discricionário, diante das fundamentações apresentadas nos autos, permite ao magistrado decidir sobre o deferimento ou não de liminar, devendo tal decisão estar em harmonia com a prudência e aferir a verossimilhança do direito alegado.

No caso dos autos, como bem frisou o Togado Singular, (fl. 00087), que o Banco autor ora agravante, intimado a se manifestar, e adotar providências, manteve-se silente, só vindo aos autos após 5 (cinco) meses..(Grifamos).

Nesse cenário, em outras palavras, cabe ressaltar que não há razão para tanta celeuma, considerando que o questionamento apresentado pelo agravante, está em descompasso com a realidade fática.

Noutro quadrante, o inconformismo com a multa diária fixada pelo juízo singular, R\$ 200,00 (duzentos reais) não se justifica, basta a parte agravante cumprir com a decisão judicial.

Nesse contexto, entendendo que não se torna ocioso fazer a transcrição in verbis:

Assim deliberou o Magistrado a quo na decisão interlocutória á fl. 00087:

Intime-se o banco autor para que proceda a restituição da placa OTG 3783, DO VEÍCULO FIAT, IDEA ATTRACTIVE 1.4 2014/2014, cor branca, RENAVAL 994340508, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia. (destacamos).

Frisa-se: É de se ressaltar que somente incidirá a multa em questão, em razão do não cumprimento das determinações judiciais por parte do Banco agravante. Caso tenha cumprido no prazo fixado, não há que se falar em multa.

Dito isto, em remate, acrescento que reputo insuficientes os argumentos trazidos no recurso para ensejar o reparo que se pretende no decisum monocrático. Entendo, portanto, que Togado Singular expressou de forma clara e precisa as razões de assim decidir, extirpando qualquer dúvida a respeito da controvérsia.

Como sabido, a jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios é no sentido de que Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o 'decisum'.

Sob tal prisma, apura-se dos autos, que diante da situação posta, e pelas razões articuladas pela parte agravante, razão não socorre, haja vista, que não demonstrou a existência de motivos suficientes a reformar a decisão objurgada.

Com essas considerações, o DESPROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, é medida que se impõe, pois não há como albergar as o inconformismo vertido pelo agravante.

Este é o meu voto.

,Belém (PA), 24 de abril de 2017.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR